EMENDA Nº 135 (Proposta 52, art. 224)— CJDCODCIVIL

Dê-se, à proposta n° 52 do Anexo do Parecer n° 1 – SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para a língua portuguesa para produzir efeitos jurídicos no País.

Parágrafo único. Nos casos em que for possível a completa compreensão do documento redigido em língua estrangeira, dispensa se, a critério do juiz, a tradução prevista no caput.

Redação originalmente proposta pela subcomissão:

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para a língua portuguesa para produzir efeitos jurídicos no País.

Parágrafo único. Nos casos em que for possível a completa compreensão do documento redigido em língua estrangeira, dispensa-se, a critério do juiz, a tradução prevista no caput.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único sugerido é manifestamente inconstitucional. O artigo 13 da CF estabelece que a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. Se o documento puder de qualquer modo interessar a terceiros, deverá ser traduzido. Ademais, o artigo 93 IX do mesmo diploma impõe a publicidade dos processos judiciais e não é de se esperar que todos os brasileiros conheçam o idioma estrangeiro.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO